



D.O. = 9.01-54
11,12,13-01-54



ESTADO DE MATO GROSSO

L E I Nº 687 , de 12 de dezembro de 1953.

Autor: Poder Executivo

**Reforma o Código de Organização
Judiciária do Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :
FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Esta
do decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Artigo 1º - Para a administração da Justiça o
território do Estado divide-se em comarcas, e estas em distritos de
paz.

As comarcas grupam-se em secções ju
diciárias.

Artigo 2º - As comarcas e os distritos de paz
são criados pelo Poder Legislativo, com a determinação dos respecti
vos limites.

§ 1º - A instalação das comarcas ou dis
tritos de paz realizar-se-á em audiência pública, havrando-se termo
circunstanciado da solenidade, o qual será remetido ao Governador do
Estado, ao Presidente do Tribunal, a Biblioteca Pública e ao Departa
mento Estadual de Estatística.

§ 2º - A comarca só será instalada quando
dispuser de, pelo menos, um edifício, para as audiências e outro para
a cadeia pública.

Artigo 3º - O Estado divide-se em 24 comarcas ,
assim classificadas:

I - Comarcas de segunda entrância: Cuiabá, Campo Grande, Corumbá, Aquidauana, Paranaíba, Poconé, Ponta Porã, Três Lagoas, Rosário Oeste, Dourados e Cáceres.

II - Comarcas de primeira entrância: Alto
Araguaia, Barra do Garças, Bela Vista, Rio Brilhante, Diamantino, Guiratinga, Co
xim, Miranda, Maracaju, Porto Murtinho, Poxorêu, Aparecida do



Taboado e Santo Antônio de Leverger.

Artigo 4º - Cada comarca tem por sede a cidade que lhe der o nome, abrangendo o território do respectivo município, salvo as seguintes, que, além do seu, compreenderão também o território dos municípios adiante mencionados:

I - Cuiabá, abrangendo também os municípios de Aripuanã, Nossa Senhora do Livramento e Várzea Grande.

II - Aquidauana, o de Nioaque.

III - Cáceres, o de Mato Grosso.

IV - Campo Grande, os de Camapuã, Ribas do Rio Pardo e Rochedo.

V - Rosário Oeste, o de Barra do Bugres.

VI - Ponta Porã, o de Amambai.

VII - Miranda, o de Bonito.

Artigo 5º - As seções judiciárias são as seguintes:

1ª seção: Cuiabá, Santo Antônio de Leverger, Poconé, Rosário Oeste, Diamantino, Poxorêu, Guiratinga, Alto Araguaia e Barra do Garças.

2ª seção: Corumbá e Cáceres.

3ª seção: Aquidauana, Miranda, Bela Vista e Porto Murinho.

4ª seção: Campo Grande, Rio Brilhante, Coxim, Paranaíba, Três Lagoas e Aparecida do Taboado.

5ª seção: Ponta Porã, Dourados e Maracajú.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Artigo 6º - São órgãos do Poder Judiciário:

I - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

II - Os Tribunais do Júri e de Imprensa.

III - Os Juizes de Direito.

IV - Os Juizes Substitutos.

V - Os Juizes de Paz.

Artigo 7º - Nas comarcas da Capital e de Campo Grande, três são os Juizes de Direito:

I - Da 1ª Vara, como privativo do cível e dos feitos da fazenda pública.

II - Da 2ª Vara, como privativo dos inventários, de pro vedoria e resíduos, dos acidentes do trabalho, interditos e ausentes, e da Justiça do Trabalho na Comarca de Campo Grande.

III - Da 3ª Vara, como privativo do crime e das execuções criminais, e de órfãos e menores.

Artigo 8º - Na Comarca de Corumbá são dois os Juizes de Direito:

I - Da 1ª Vara, como privativo do cível, dos acidentes e da justiça do trabalho, e dos feitos da Fazenda Pública.

II - Da 2ª Vara, como privativo do crime e execuções criminais, de menores, órfãos, interditos e ausentes, dos inventári



inventários, da provedoria e resíduos.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Artigo 9º - São órgãos auxiliares da justiça:

- I - Os membros do Ministério Público.
- II - O serviço de assistência aos menores.
- III - Os serventuários da Justiça.

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 10 - O Tribunal de Justiça compõe-se de sete Desembargadores, nomeados pelo Governador do Estado, na conformidade do que dispõe a Constituição Federal.

Artigo 11 - O Tribunal elegerá, entre os Desembargadores, pela forma prescrita em seu regimento interno, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, constituindo os eleitos o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 12 - No regimento interno o Tribunal estabelecerá o seu funcionamento em câmaras ou turmas, a ordem dos trabalhos, e o registro, distribuição e preparo dos feitos.

SECÇÃO II

DO TRIBUNAL PLENO

Artigo 13 - O Tribunal Pleno funciona com cinco membros, inclusive o Presidente, ressalvados os casos expressos em que as decisões exijam maior número de Juizes.

Parágrafo único - Nos embargos de nulidade ou infrações de julgado, o Tribunal deve estar composto de, pelo menos, seis Juizes.

Artigo 14 - Compete ao Tribunal Pleno, além das atribuições que lhe forem conferidas por esta ou outras leis:

I - Dar posse ao Governador do Estado, nos termos do artigo 29 § 2º, da Constituição estadual, bem como ao seu Presidente e demais Desembargadores.

II - Organizar o seu regimento interno, e deliberar sobre sua alteração.

III - Organizar, no primeiro mês do ano, a lista de anti-

antiguidade dos Juizes de Direito, e resolver as reclamações que sobre ela fizerem os interessados.

IV.- Propôr, dentro do quinquênio de sua vigência, a alteração da lei judiciária.

V - Organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e propôr ao Poder Legislativo, a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

VI - Desaforar, mediante representação do Juiz, ou a requerimento de qualquer das partes, o julgamento da competência do Júri, atendendo ao interesse da ordem pública, da imparcialidade dos jurados e segurança do réu, na forma da lei processual vigente.

VII - Justificar as faltas dos Desembargadores.

VIII - Processar e julgar originariamente:

a)- nos crimes comuns, o Governador do Estado e os Deputados estaduais;

b)- nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado, os Juizes de Direito, os Juizes Substitutos, e os membros do Ministério Público;

c)- os hábeas-córpus e os mandados de segurança contra atos do Presidente do Tribunal, do Governador, dos Secretários de Estado e da Mesa da Assembléia;

d)- as ações rescisórias, os embargos opostos às decisões das turmas e a execução de sentença nas causas de sua competência originária;

e)- as revistas, os prejudgados e as revisões criminais;

f)- as reformas de autos perdidos no Tribunal, quando o feito fôr de sua competência originária, ou já tenha havido decisão de alguma das turmas;

~~g)- as habilitações, em autos pendentes de sua decisão;~~

~~h)- os conflitos de jurisdição, nos casos previstos no artigo 146, nº II, do Código do Processo Civil.~~

IX - JULGAR:

a)- suspeições e impedimentos dos Desembargadores e do Procurador Geral da Justiça;

b)- o concurso para ingresso na magistratura vitalícia do Estado;

c)- os agravos interpostos dos despachos do Presidente e dos relatores;

d)- os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

e)- os recursos referentes à decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato do Governador do Estado, cumprido o disposto no artigo 200 da Constituição Federal;

f)- os embargos opostos na execução, quando arguidas nulidades de sua decisão, ou de qualquer das turmas.

X - Advertir e censurar os Juizes e auxiliares da justiça e determinar providências cabíveis contra os mesmos.

SECÇÃO III

DAS CÂMARAS OU TURMAS

Artigo 15 - As turmas compete, além das atribuições que lhes são conferidas por esta ou outras leis:

a)- Processar e julgar originariamente:

I - Os habeas corpus e os mandados de segurança contra atos dos Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Juizes de Paz, Chefe de Polícia e Secretário do Tribunal.

II - As reformas de autos perdidos no Tribunal, em que haja decisão da turma.

b)- JULGAR:

I - A suspeição dos Juizes de primeira instância, no caso do artigo 187 nº II, do Código de Processo Civil.

II - As apelações, os agravos e todos os demais recursos cíveis e criminais interpostos das decisões do júri e dos Juizes de primeira instância, que não estejam compreendidos na competência do Tribunal Pleno, ou de outra autoridade judiciária.

III - Os embargos de declaração, opostos às suas decisões.

IV - Os recursos de alistamento de jurado.

V - Advertir ou censurar Juizes e auxiliares da justiça e determinar as providências cabíveis contra os mesmos.

SECÇÃO IV

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Artigo 16 - Além de outras atribuições porventura expressas em lei, compete ao Presidente do Tribunal:

I - Presidir às sessões e dirigir os trabalhos do Tribunal Pleno e das turmas, votando, juntamente com os seus pares, nos julgamentos da competência do Tribunal Pleno.

II - Superintender todos os serviços administrativos do Tribunal e autenticar seus livros e papéis.

III - Receber o compromisso de todos os funcionários judiciários do Estado, ainda mesmo daqueles que o possam prestar perante o Procurador Geral e os Juizes de 1ª instância.

IV - Receber e dar às petições, autos e demais papéis - dirigidos ao Tribunal, o devido encaminhamento.

V - Expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens de habeas-corpus e quaisquer outras que não forem de competência privativa dos Juizes relatores.

VI - Estabelecer e rever bienalmente, ou quando julgar necessário, a ordem de proximidade das comarcas, para a convocação dos Juizes à substituição dos Desembargadores e para se substituírem entre si, publicando a respectiva escala no órgão oficial.

VII - Fazer, dentro de 24 horas do seu recebimento, a distribuição dos feitos pelas turmas e sortear os respectivos relatores na imediata sessão, observando o disposto no artigo 872 do Código do Processo Civil e demais disposições do Regimento do Tribunal.



VIII - Convocar Juizes de Direito para substituir Desembargadores e dispensá-los no dia seguinte ao último ato que tenham, obrigatoriamente, de praticar no feito.

IX - Assinar os acórdãos com os julgadores do feito e as cartas de sentença com os relatores.

X - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governador, pelos Secretários de Estado e pela Mesa da Assembléia Legislativa.

XI - Enviar, anualmente, no mês de fevereiro, ao Governador do Estado, a estatística judiciária, acompanhada de minucioso relatório sobre o movimento forense e com as sugestões de medidas que julgar de interesse público.

XII - Declarar desertos os recursos e os feitos originários do Tribunal, que não forem preparados no prazo legal.

XIII - Conceder ou denegar, dentro de cinco dias, os recursos extraordinários das decisões definitivas da segunda instância, e contraminutar, em quarenta e oito horas, o agravo de despacho denegatório do recurso.

XIV - Aplicar a multa a que se refere o artigo 817 do Código do Processo Civil, e relevar as penalidades mencionadas no artigo 37 do mesmo Código.

XV - Designar os substitutos dos funcionários da secretaria do Tribunal, dentro do respectivo quadro, nos casos de falta ou impedimento.

XVI - Cumprir e fazer cumprir as disposições relativas à aplicação dos selos estaduais, nos autos e papéis sujeitos a seu despacho e exame.

XVII - Dar audiência.

XVIII - Assinar as portarias de licença dos Desembargadores, Juizes e serventuários de Justiça do Tribunal, observadas as exigências regulamentares em vigor.

XIX - Fazer publicar editais abrindo concurso para Juiz de Direito e serventuários da Justiça.

XX - Abonar e justificar as faltas dos funcionários da Secretaria.

XXI - Fiscalizar a frequência de todos os funcionários da secretaria, nos horários regulamentares, mediante controle do livro ponto, na entrada e saída, admitindo as justificações legais.

XXII - Convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou de turmas, mencionando expressamente o seu objeto.

XXIII - Contratar e dispensar extranumerários dentro da disponibilidade do crédito respectivo.

XXIV - Representar o Tribunal nos atos oficiais.

XXV - Expedir ordens de pagamento segundo as disponibilidades do depósito e de acordo com a prioridade das precatórias, a favor dos que hajam obtido sentença contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente não tem impedimento para os atos de caráter administrativo, que digam respeito a simples movimentação dos processos.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI E DA IMPRENSA

Artigo 17 - A organização e competência do Tribunal do Júri, bem como a ordem no preparo e julgamento dos processos e seus recursos, obedecerão às normas traçadas na legislação federal, e às constantes deste Código.

Artigo 18 - O Tribunal do Júri reunir-se-á na sede da comarca, ordinariamente quatro vezes por ano, ressalvadas as sessões extraordinárias que se tornarem necessárias.

Artigo 19 - No mês de novembro de cada ano, o Juiz de Direito competente, com a assistência do Ministério Público, fará, em dia previamente anunciado, a revisão da lista dos jurados, incluindo os nomes dos que tiverem adquirido as prerrogativas da função, excluindo os dos que as tiverem perdido, dispensando os que por lei ficarem dela isentos.

Artigo 20 - O Tribunal de Imprensa reunir-se-á na sede da comarca, sempre que necessário, guardadas as formalidades da lei federal.

CAPÍTULO III

DOS JUIZES DE DIREITO

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA MAGISTRATURA E DA PROMOÇÃO

E TRANSFERÊNCIA DOS JUIZES

Artigo 21 - O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados, satisfeitas as seguintes condições:

I - Ser o candidato brasileiro nato, maior de 25 anos e menor de 45, salvo em se tratando de membro do Ministério Público.

II - Ser bacharel em direito, de acordo com a lei federal, inscrito na Ordem dos Advogados, e ter, pelo menos, três anos de prática forense, ou dois no exercício do cargo de Ministério Público, computado, integralmente, o tempo de exercício como estagiário, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Ao Juiz Substituto será facultado fazer o concurso desde que tenha seis meses de efetivo exercício nessas funções.

Artigo 22 - Homologado o concurso o Tribunal organizará uma lista a ser enviada ao Governador, com os nomes dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação se os classificados atingirem ou excederem esse número.

Artigo 23 - O concurso será válido pelo prazo de um ano durante o qual poderão ser aproveitados para as comarcas que se vagarem, os candidatos habilitados.

Artigo 24 - A promoção dos Juizes será feita por ato do Governador do Estado, alternadamente por antiguidade e merecimento, mediante lista organizada pelo Tribunal, conforme estabelece a Constituição Federal.

§ 1º - Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido pelo critério da antiguidade.

§ 2º - Para a promoção, por merecimento, somente pode concorrer à vaga, quer de Juiz quer de Desembargador, o Juiz que contar mais de dois anos na entrância.

Artigo 25 - Na organização da lista de merecimento para promoção e, bem assim para o preenchimento das vagas do Tribunal, reservadas aos advogados e órgão do Ministério Público, cada Desembargador votará em três nomes, sendo classificados, para a formação da lista triplíce, os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios, quantos forem necessários.

§ 1º - Serão organizadas tantas listas triplíces quantas forem as vagas a preencher.

§ 2º - Os Desembargadores, em férias ou licenciados, poderão tomar parte na organização das listas de promoção, sendo vedada a convocação de Juizes de Direito.

§ 3º - São impedidos de intervir na organização das listas, os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos juizes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou Advogados.

Artigo 26 - Para aferir-se o merecimento, levar-se-á em conta a correção dos Juizes na sua vida funcional, a publicação de trabalhos científicos, bem como as decisões por eles proferidas, havendo para este efeito, no Tribunal, um livro para registro das sentenças subidas em grau de recurso, ou voluntariamente remetidas, em certidão, pelos Juizes.

Artigo 27 - No preenchimento da Comarca vaga, poderá nomear Juiz de Direito em disponibilidade, independentemente de proposta do Tribunal, uma vez que seja de igual ou inferior instância, em relação a que o Juiz se encontrava, quando posto em disponibilidade.

Artigo 28 - Pode o Juiz requerer remoção ou permuta de comarca em petição autenticada e dirigida ao Tribunal, que a encaminhará ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - Havendo mais de um candidato à remoção, o Tribunal organizará a lista de merecimento que será encaminhada ao Executivo, acompanhada de um parecer opinativo sobre os interesses da Justiça.

Artigo 29 - O Juiz promovido ou removido continuará a perceber os vencimentos do cargo anterior, até tomar posse do novo cargo.

Artigo 30 - Manter-se-á na mesma categoria, a salvo de qualquer prejuízo, mas, também sem auferir vantagem alguma, o Juiz cuja comarca for rebaixada ou elevada de entrância, até ser promovido ou removido, contando-se-lhe o tempo de antiguidade correspondente à sua categoria.

SECÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZES DE DIREITO

Artigo 31 - Compete em geral, aos Juizes de Direito:

I - Superintender os serviços judiciários, autenticando os livros necessários.

II - Enviar, anualmente, no mês de janeiro, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a estatística judiciária da comarca e relatório circunstanciado de sua situação administrativa, podendo para isso requisitar os respectivos dados aos serventuários que estejam diretamente sob sua jurisdição, bem como aos dos distritos de paz.

III - Inspeccionar as prisões, com a assistência do Ministério Público, representando aos poderes competentes sobre todas as irregularidades verificadas, efetuando a responsabilidade de dos culpados e determinando a soltura de quem se achar ilegalmente preso.

IV - Visitar regularmente os cartórios, rever-lhes os livros, dar instrução aos respectivos serventuários, para melhor eficiência dos trabalhos e fiscalizar a prestação de informes para fins de levantamentos estatísticos.

V - V E T A D O .

VI - Processar e julgar as suspeições opostas aos membros do Ministério Público e serventuários da Justiça, de 1ª instância.

VII - Deferir o compromisso do serventuário de Justiça e demais funcionários de sua Comarca e daqueles que nomear.

VIII - Nomear e exonerar os escreventes, indicados pelos tabeliães e escrivães.

Artigo 32 - Aos Juizes de Direito, dentro das respectivas comarcas, compete exercer todas as atribuições do foro civil, do crime e execuções criminaes, dos feitos da fazenda, dos registros públicos, de menores, órfãos, ausentes e interditos, da provedoria e residios, ressalvada a competência atribuída aos Juizes Substitutos e de paz.

Artigo 33 - Ao juiz de direito da 1ª Vara da Capital, como privativo dos feitos da Fazenda Pública compete;

I - Processar e julgar:

a) As causas em que a União, o Estado, ou o Município da Capital forem interessados como autor, réu, assistente ou oponente, bem como as em que, do mesmo modo, tiverem interesse as autarquias criadas pela União ou pelo Estado;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, estaduais ou da Prefeitura da Capital, ou de organizações autárquicas, ressalvada a competência dos tribunais superiores.

II - Exercer as atribuições a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 31.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Artigo 34 - Os Juizes Substitutos serão nomeados pelo

prazo de quatro anos, que poderá ser renovado, pelo Poder Executivo, dentre Bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados, brasileiros natos, maiores de 25 e menores de 40 anos e que tenham pelo menos dois anos de prática forense.

Artigo 35 - O Tribunal de Justiça, em casos especiais, poderá designar o Juiz Substituto para secção diversa da sua localização.

Artigo 36 - O Presidente do Tribunal designará dentro da secção, a vara ou comarca em que deva servir o Juiz Substituto.

Artigo 37 - Na comarca vaga onde servir, cabem ao Juiz Substituto tôdas as atribuições conferidas ao Juiz de Direito, salvo as que lhe forem defesas por lei federal.

Artigo 38 - Achando-se em exercício na mesma comarca o Juiz de Direito e o Juiz Substituto, competirá a êste último:

I - Autenticar os livros referentes ao registro civil das pessoas naturais.

II - Proceder à instrução dos processos da competência do Júri, até a pronúncia exclusiva.

III - Enviar anualmente, no mês de janeiro, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a estatística judiciária, acompanhada de relatório sobre os trabalhos sujeitos à sua jurisdição.

IV - Processar e julgar:

- a) as contravenções penais;
- b) as justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios;
- c) conhecer dos feitos em que o Juiz ou Juizes da comarca estiverem impedidos de funcionar.

CAPÍTULO V

DOS JUIZES DE PAZ

Artigo 39 - Aos Juizes de paz, eleitos por 4 anos na forma da Constituição Estadual, compete, além das atribuições desta ou de outras leis:

I - Superintender todos os serviços judiciários do distrito, autenticando os livros que se fizerem necessários, verificando se os elementos constantes dos registros de casamento, nascimento e óbitos, satisfazem as exigências do levantamento da estatística do Registro Civil.

II - Proceder à arrecadação provisória de bens de ausentes, vagos ou eventos, nos distritos que não sejam os da sede, comunicando em seguida o fato ao Juiz competente.

III - Processar e presidir o casamento civil.

IV - Substituir o Juiz de Direito, na falta ou impedimento do Juiz Substituto, com as restrições legais.

V - Fiscalizar e determinar tôdas e quaisquer medidas, inclusive sobre gratuidade, em referência às custas processuais dos atos matrimoniais.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 40 - O Ministério Público se compõe do Procurador Geral da Justiça, na 2ª instância, e dos Promotores da Justiça, na 1ª instância.

Artigo 41 - O Procurador Geral da Justiça, chefe do Ministério Público, com exercício no Tribunal da Justiça, será escolhido livremente pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito, maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Artigo 42 - Os Promotores da Justiça para as comarcas de 1ª entrância são nomeados pelo governo, dentre bacharéis em Direito, habilitados em concurso, que obedecerá às normas estabelecidas para o ingresso na magistratura vitalícia do Estado, com as seguintes modificações:

I - Poderão inscrever-se candidatos maiores de 21 anos e menores de 40.

II - A banca examinadora será composta do Procurador Geral, como presidente, de um advogado escolhido pelo Conselho Seccional da Ordem, e de um Promotor da Justiça escolhido pelo Procurador Geral, todos com a atribuição de conferir notas.

III - O edital de concurso será publicado pelo prazo de 45 dias, por ordem da Procuradoria, que receberá e mandará autuar os pedidos de inscrição, designando o Promotor da Justiça para compôr a banca examinadora e solicitando ao Conselho Seccional da Ordem a designação do outro componente, na conformidade do número anterior.

IV - A banca examinadora organizará a lista a ser enviada ao Governador, com os nomes dos três que obtiverem melhor classificação, se os habilitados atingirem ou excederem esse número.

Artigo 43 - O provimento das promotorias das comarcas de 2ª entrância obedecerá ao critério de promoção dos titulares das comarcas de 1ª entrância, alternadamente por antiguidade e merecimento, conforme lista organizada pela Procuradoria Geral.

§ 1º - A promoção por merecimento dependerá de inscrição dos candidatos perante a Procuradoria Geral, que remeterá ao governo a lista com o substrato da vida funcional e habilitação dos pretendentes.

§ 2º - Para aferir-se o merecimento aplicar-se-á o disposto no artigo 26.

Artigo 44 - Os Promotores podem transferir-se, a pedido, de uma para outra comarca da mesma entrância, desde que o requei-

requeiram, logo após a abertura da vaga. Havendo mais de um pedido, terá preferência o candidato de melhor merecimento, aplicados ambos os parágrafos do artigo anterior.

Artigo 45 - O Procurador Geral poderá sugerir ao governo a transferência compulsória de qualquer membro do Ministério Público, quando a sua permanência na comarca se tornar manifestamente nociva aos interesses da justiça.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GERAL

Artigo 46 - Incluem-se nas atribuições gerais do Ministério Público, nos limites da respectiva jurisdição:

I - Exercer a ação penal, promovendo a punição dos infratores das leis e regulamentos, tôdas as vezes em que couber a sua intervenção.

II - Inspeccionar cartórios e prisões e requerer o que fôr de interesse da justiça, inclusive habeas-corpus a favor dos que se acharem ilegalmente presos, ou ameaçados em sua liberdade.

III - Intentar o recurso de graça e suscitar conflitos de jurisdição.

IV - Oficiar nas causas referentes ao estado civil das pessoas, tutelas, curatelas, interdição, testamentária, resídus, celebração, nulidade ou anulação de casamento, desquite, arrecadação de herança jacente, bens vagos e de ausentes, divisão e demarcação de terras, usucapião de imóveis, de perdas e danos contra Juizes e funcionários públicos, e em quaisquer outras onde a sua audiência se mostrar necessária, no interesse da Justiça e da ordem pública.

V - Exercer as funções de advogado do Estado e do Município, em tôdas as causas em que forem direta ou indiretamente interessados.

VI - Requisitar das repartições ou autoridades públicas as certidões ou outros documentos necessários ao exercício de suas funções.

VII - Prestar, com brevidade, as informações e esclarecimentos solicitados pelas autoridades estaduais ou municipais sobre assuntos relacionados com o cargo.

Artigo 47 - Quando estiverem exercendo as funções de advogado de incapazes, ou da fazenda pública, os membros do Ministério Público deverão intervir em todos os atos e termos judiciais, promovendo o que fôr conveniente aos interesses confiados ao seu patrocínio, e interpor todos os recursos legais das sentenças proferidas contra os mesmos.

Parágrafo Único - Nas causas em que apenas oficiarem, assistirão a todos os atos do processo, intervindo nêles, nos momentos próprios.

Artigo 48 - Na colisão de interesses de incapazes com os da fazenda pública, o representante do Ministério Público patrocinará os desta última, dando-se curador àqueles; se a colisão for entre o Município e o Estado, o Ministério Público defen-

defenderá este último, nomeando-se curador ao Município, se este não tiver defensor constituído na causa.

Artigo 49 - O Estado ou o Município poderá constituir - procuradores especiais, dispensando-se então a interferência do representante do Ministério Público.

SECÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 50 - Compete especialmente ao Procurador Geral da Justiça:

I - Apresentar, anualmente, no mês de fevereiro, ao Governador do Estado, completo relatório dos trabalhos judiciários em que tenha intervindo o Ministério Público, no ano anterior, salientando a atuação dos titulares de 1ª instância.

II - Comparecer a todas as sessões do Tribunal, das Turmas e do Conselho Superior da Magistratura, inclusive nas extraordinárias ou secretas.

III - Exercer perante o Tribunal, as funções de advogado do Estado, salvo nas causas em que este constitua procurador especial.

IV - Representar ao Supremo Tribunal Federal contra Desembargadores, e promover a ação penal em todas as causas da competência do Tribunal de Justiça.

V - Ministar instruções aos membros do Ministério Público de 1ª instância, determinando-lhes, quando necessário, a prática de atos de seu officio.

VI - Deferir o compromisso aos Promotores da Justiça, - conceder-lhes férias e aplicar-lhes as penas disciplinares em que incidirem.

§ 1º - O Tribunal de Justiça poderá estabelecer no regimento interno, normas complementares quanto às atribuições do Procurador Geral, nos processos da segunda instância.

§ 2º - O Procurador Geral da Justiça será substituído - pelos Promotores da Justiça da Capital e, na falta ou impedimento destes, por quem o Presidente do Tribunal de Justiça designar em caráter ad-hoc.

SECÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Artigo 51 - Compete especialmente aos Promotores da Justiça:

I - Apresentar, anualmente, no mês de Janeiro, ao Procurador Geral da Justiça, completo relatório dos trabalhos judiciários da comarca, relativos aos feitos em que tenham tido interferência, no ano anterior.

II - Exercer as funções de advogado do Estado e de procurador dos feitos da fazenda estadual, exceto na comarca da Capital, onde o exercício dessas funções dependerá de autorização ex-

expressa do Governador.

III - Exercer as funções de advogado do Município e de procurador dos feitos municipais, desde que não haja profissional constituído para essas atribuições.

IV - Fazer ao Procurador Geral da Justiça comunicação imediata dos feitos em que o Estado ou o Município tenha interesse, enviando-lhe cópia das peças mais importantes do processo.

V - Promover as tomadas de contas dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam subvenção do Estado ou do Município.

VI - Fiscalizar e inspecionar as escolas públicas primárias, nos lugares onde não haja funcionário incumbido deste mister, relatando a situação das mesmas ao Secretário de Educação e Saúde.

VII - Exercer as funções de curador das massas falidas, de interditos, órfãos e ausentes.

VIII - Oficiar nas causas relativas a desquite, nulidade ou anulação de casamento.

IX - Promover a ação penal pública em todos os seus termos, intervir nas que forem intentadas por queixa da parte ofendida, e exercer, em geral, todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela lei processual penal.

X - Oficiar nas habilitações de casamento.

Artigo 52 - Nas comarcas da Capital, de Corumbá e Campo Grande, haverá duas Promotorias de Justiça, com a designação de primeira e segunda, exercidas, respectivamente, pela ordem de antiguidade na entrância.

Artigo 53 - Nas referidas comarcas, as atribuições constantes dos n.ºs. I e IV do artigo 51, são comuns aos dois Promotores; as dos n.ºs. III, e IX, do mesmo artigo, competirão ao segundo Promotor, enquanto que todas as demais funções do Ministério Público de primeira instância caberão ao primeiro Promotor.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES

Artigo 54 - O Serviço de Assistência aos Menores continua regulado pela lei especial e outras normas porventura baixadas sobre a matéria.

CAPÍTULO III

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

SECÇÃO I

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 55 - A secretaria do Tribunal de Justiça compõe-



-se do pessoal seguinte: 1 secretário, 2 escrivães, 3 oficiais - administrativos, 2 escriturários, 1 bibliotecário-arquivista, 3 oficiais de justiça, 1 porteiro e 2 contínuos, além dos extranumerários admitidos como auxiliares.

Artigo 56 - No regimento interno o Tribunal fixará o modo de provimento e as atribuições dos funcionários de sua secretaria e serviços auxiliares.

SECÇÃO II

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, E PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 57 - São serventuários da Justiça de primeira instância:

- I - Os escrivães dos juizes de direito.
- II - Os escrivães de paz.
- III - Os oficiais de registros públicos e de protestos de títulos.
- IV - Os tabeliães de notas.
- V - Os escreventes juramentados.
- VI - Os oficiais de justiça.
- VII - Os porteiros dos auditórios.
- VIII - Os avaliadores.
- IX - Os contadores, distribuidores e partidores.
- X - Os depositários públicos.

Artigo 58 - Os serventuários da justiça de primeira instância, exceto os escreventes, são nomeados pelo Poder Executivo, exigindo-se concurso apenas para os mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

§ 1º - O concurso será aberto mediante editais expedidos pelo Tribunal de Justiça, pelo prazo de 45 dias, e a ele poderão inscrever-se brasileiros maiores de 21 e menores de 40 anos, que tenham boa conduta, afirmada pela autoridade judiciária e policial de sua residência.

§ 2º - O teor dos editais será remetido pela via mais rápida ao Juiz de Direito, ou ao Juiz de paz do distrito; a que estiver sujeito o cargo em concurso, afim de que seja afixado no local do costume, e publicado na imprensa, onde houver.

§ 3º - O ocupante interino do cargo será inscrito ex-officio ao concurso, sujeito, porém, aos limites da idade, se não tiver pelo menos cinco anos de exercício no cargo.

§ 4º - Serão dispensados da exigência de idade os Bacharéis em Direito, os titulados e provisionados com mais de dez anos de inscrição na Ordem dos Advogados e os escreventes nomeados até a promulgação desta lei. § 5º

Artigo 59 - O concurso versará de provas escritas das seguintes matérias: português, matemática, noções de direito civil, prática processual civil e penal; e datilografia.

Artigo 60 - O concurso será realizado na sede da Comarca, perante uma banca examinadora composta de um Promotor indicado

pelo Procurador Geral, um advogado por designação da Secção ou Sub-Secção da Ordem dos Advogados e presidida pelo Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo único - Se a comarca possuir mais de um Juiz de Direito, o Tribunal escolherá o que deva presidir à banca.

Artigo 61 - O Tribunal organizará os pontos do concurso, podendo delegar esta incumbência à banca examinadora.

Artigo 62 - Terminadas as provas, a banca fará a classificação dos candidatos, remetendo o processo ao Tribunal.

Artigo 63 - Homologado o concurso, o presidente do Tribunal enviará ao Governador a lista dos classificados, para a devida nomeação.

Artigo 64 - O concurso terá validade pelo prazo de um ano, durante o qual poderão ser nomeados para outras vagas que se abrirem os concorrentes habilitados.

Artigo 65 - Os Bacharéis em Direito, os titulados e provisionados, com mais de dez anos de inscrição na Ordem dos Advogados, estão isentos do concurso a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 66 - Os escreventes juramentados são nomeados pelo Juiz de Direito, para servirem junto aos escrivães, tabeliães, ou oficiais de registro, por solicitação destes.

§ 1º - Um dos escreventes será o substituto do serventuário, sempre por sua indicação e designação do Juiz.

§ 2º - Havendo mais de um Juiz na comarca, a atribuição constante deste artigo compete àquele com o qual funcionar o serventuário, e se este servir com mais de um, ao da 1ª vara.

§ 3º - A nomeação para escreventes deve recair em pessoas que satisfaçam as exigências do artigo 58, § 1º, in fine.

SECÇÃO III

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 67 - Haverá na comarca da capital, os seguintes serventuários:

I - O tabelião do primeiro ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do cível, da provedoria e resíduos, e de oficial privativo do registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas.

II - O tabelião do segundo ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do cível e de oficial privativo do registro de imóveis.

III - O tabelião do terceiro ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do cível, dos casamentos e de oficial do registro civil das pessoas jurídicas. X

IV - O tabelião do quarto ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do cível e de oficial dos protestos de títulos comerciais.

V - O tabelião do quinto ofício, exercendo ainda as funções de inventários, órfãos, menores, ausentes e interditos.

VI - O tabelião do sexto ofício, exercendo ainda as fun-



funções de escrivão privativo do crime, do júri, execuções criminais, dos feitos da fazenda pública e acidentes do trabalho.

VII - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor.

VIII - Um porteiro dos auditórios.

IX - Quatro oficiais de justiça.

X - Um avaliador.

XI - Um depositário público.

→ Artigo 68 - Haverá, na comarca de Campo Grande, os seguintes serventuários:

I - Escrivão do primeiro officio do crime, do júri, dos feitos da Fazenda Pública, de inventário entre maiores, exercendo ainda as funções privativas do official do registro de imóveis rurais.

II - Escrivão do segundo officio, exercendo ainda as funções do registro civil de pessoas naturais, de casamentos e de tabelião.

III - Escrivão do terceiro officio, exercendo as funções - de official de protesto de títulos comerciais e de tabelião.

IV - Escrivão do quarto officio, exercendo ainda as funções do official do registro de títulos e documentos, das pessoas jurídicas e de tabelião.

V - Escrivão do quinto officio, de inventários entre menores, de órfãos, ausentes e interditos, exercendo ainda as funções de tabelião.

VI - Escrivão do sexto officio, de provedoria e resíduos e de official de registro de imóveis urbanos.

VII - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor.

VIII - Um porteiro dos auditórios.

IX - Quatro oficiais de justiça.

X - Um avaliador.

XI - Um depositário público.

Artigo 69 - Haverá, na comarca de Corumbá, os seguintes serventuários:

I - Escrivão do primeiro officio, de provedoria e resíduos, de inventários entre maiores, exercendo ainda as funções de official de registro de imóveis.

II - Escrivão do segundo officio, de casamentos, official do registro civil de pessoas naturais e tabelião.

III - Escrivão do terceiro officio, do crime, júri e execuções criminais, official de protesto de títulos comerciais e tabelião.

IV - Escrivão do quarto officio, dos feitos da Fazenda Pública, official do registro de títulos e documentos de pessoas jurídicas e tabelião.

V - Escrivão do quinto officio privativo dos inventários de menores e dos feitos da justiça do trabalho enquanto não for criada a Junta do Trabalho e exercendo, ainda, o Tabelionato.

VI - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor.

VII - Um porteiro dos auditórios.



VIII - Três oficiais de Justiça.

~~IX - Um avaliador.~~

X - Um depositário público.

Artigo 70 - Nas comarcas de Ponta Porã, Paranaíba, Três Lagoas, Dourados e Aquidauana haverá:

I - Três tabeliães, com a denominação de primeiro, segundo e terceiro ofício, exercendo ainda além das funções de escrivão do civil:

a) o do primeiro ofício, as de escrivão dos feitos da fazenda pública, oficial do registro de imóveis, de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

b) o do segundo ofício, as de escrivão dos casamentos, de órfãos, menores, ausentes e interditos, da provedoria e resíduos e de oficial do registro civil das pessoas naturais;

c) o do terceiro ofício, as de oficial dos protestos de títulos comerciais; e as de escrivão do crime, do júri e execuções criminais.

II - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor.

III - Dois oficiais de Justiça.

IV - Um porteiro dos auditórios.

Artigo 71 - Nas demais comarcas haverá:

I - Dois tabeliães com a denominação de primeiro e segundo ofício, exercendo ainda, além das funções de escrivão do civil:

a) o do primeiro ofício, as de escrivão do crime, do júri, das execuções criminais, dos feitos da fazenda pública e de oficial do registro de imóveis, de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

b) o do segundo ofício, as de escrivão dos casamentos, de órfãos, menores, ausentes e interditos; da provedoria e resíduos, e de oficial do registro civil das pessoas naturais;

II - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador, partidor, porteiro dos auditórios e depositários de bens situados na sede da comarca.

III - Dois oficiais de justiça.

Artigo 72 - Nos distritos das sedes das comarcas, funcionarão com os juizes substitutos e juizes de paz os serventuários da justiça da respectiva comarca.

Parágrafo Único - Em cada distrito que não seja o das sedes das comarcas, haverá um oficial do registro civil das pessoas naturais, exercendo ainda as funções de tabelião e escrivão do juízo.

Artigo 73 - Os serventuários da justiça de primeira instância não perceberão proventos dos cofres públicos, exceto os oficiais de justiça, os porteiros e os escrivães do júri, que terão vencimentos tabelados em lei.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES E OFICIAIS DO REGISTRO PÚBLICO

SECÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES E
OFICIAIS DE REGISTRO PÚBLICO

Artigo 74 - Aos tabeliães compete a prática de todos os atos de notariado que lhes são conferidas pelas legislações federal e estadual, e as obrigações dos itens I a VII do artigo seguinte.

Artigo 75 - Aos oficiais de registros públicos, além das atribuições constantes da legislação federal, compete:

I - Manter aberto o cartório e atender, com presteza, às partes, durante as horas do expediente, dividido em duas partes das 8 às 11 e das 13 às 17 horas.

II - Fiscalizar, sob pena de multa, o pagamento dos impostos, custas e taxas federais, estaduais e municipais, nos atos em que intervierem, e nos papéis que lhes forem apresentados.

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações e provisões do Corregedor e da autoridade judiciária com a qual servirem.

IV - Escrever com clareza, sem borrões, rasuras, emendas, nem entrelinhas, não ressalvadas, nos livros do cartório e nas certidões e demais documentos do ofício.

V - Submeter à autoridade judiciária a que estiverem subordinados tôdas as dúvidas que lhes ocorrerem, no desempenho das suas funções.

VI - Prestar informações aos órgãos de Estatística Federal e Estadual, na forma que lhes sejam solicitadas.

VII - Indicar os escreventes e propor sua exoneração ao Juiz da Comarca.

Artigo 76 - Aos escrevães compete, além das obrigações mencionadas nos sete itens do artigo anterior:

I - Escrever, segundo o estilo forense, todos os termos dos processos e reduzir a escrito os atos judiciais.

II - Dar, independente de despacho, as certidões requeridas pelos interessados, incluindo na selagem das que o forem verbalmente os selos devidos em petições escritas.

III - Assistir às audiências, e às diligências a que o juiz estiver presente.

Artigo 77 - Aos escrevães de paz compete especificadamente, além das obrigações conferidas aos escrevães em geral:

I - Exercer as funções de tabelião.

II - Fazer os registros de casamentos, nascimentos e óbitos, de forma a permitir um perfeito levantamento de estatística do Registro Civil, de acôrdo com normas a serem expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

III - Remeter mensalmente ao juiz e ao promotor da justiça da comarca uma relação dos óbitos registrados, mencionando os bens do espólio.

IV - Comunicar às mesmas autoridades a existência, no distrito, de órfãos sem tutores, ou outros incapazes sem curadores, assim como de bens vagos ou de ausentes.

SECÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS SERVENTUÁRIOS

Artigo 78 - Aos escreventes juramentados compete:

I - Comparecer ao serviço, todos os dias úteis, e nêle permanecer durante o expediente, ou sua prorrogação, quando as audiências ou diligências assim o exigirem.

II - Praticar os atos e desempenhar os trabalhos de que forem encarregados pelo serventuário com o qual servirem.

§ 1º - Os escreventes juramentados poderão praticar todos os atos que incumbem ao serventuário, salvo os que devam ser feitos pessoalmente por êste, e escrever todos os termos e atos que devam ser subscritos pelo mesmo, para terem fé pública.

§ 2º - Ao escrevente juramentado, com função de substituto, inbunde substituir o serventuário nas suas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças e férias, ou em qualquer hipótese em que deixar temporariamente o exercício do cargo, passando a denominar-se tabelião ou escrivão substituto.

§ 3º - O serventuário é civilmente responsável pelos atos dos seus escreventes juramentados, que nesta qualidade causem danos a terceiros, por dolo ou culpa, cabendo-lhe ação regressiva contra o causador do dano.

Artigo 79 - Aos oficiais de justiça compete:

I - Fazer as citações e diligências ordenadas pelos juizes com os quais servirem.

II - Lavrar as certidões e autos decorrentes das diligências que efetuarem, cotando, à margem, as custas a que tiverem direito, conforme o respectivo regimento.

III - Entregar incontinenti a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de Ordem judicial.

IV - Cumprir as determinações dos Juizes a que estiverem subordinados.

Artigo 80 - Aos porteiros dos auditórios incumbe:

I - Apregoar a abertura e encerramento das audiências.

II - Afixar editais, e apregoar nas hastas públicas.

III - Cumprir as determinações dos Juizes a que estiverem subordinados.

Artigo 81 - Aos avaliadores compete funcionar como peritos oficiais da justiça, afim de avaliar bens móveis, imóveis e semoventes, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com individuação e clareza, dando a cada qual, separadamente, o respectivo valor, observando as disposições do Código do Processo Civil e outras leis concernentes à matéria.

Artigo 82 - Aos contadores incumbe:

I - A contagem das custas e emolumentos, bem como a do capital, juros, rateios, prêmios e demais rendimentos.

II - Fazer o cálculo para o pagamento de impostos e taxas.

Artigo 83 - Aos distribuidores compete:

I - Fazer a distribuição dos feitos pelos Juizes, onde houver mais de uma vara, conforme a competência de cada um, e pelos

escrivães, na ordem sucessiva dos ofícios, inclusive aos privados ou por dependência.

II - Fazer a distribuição das escrituras pelos tabeliães, a pedido das partes, que designarão o cartório.

§ 1º - As distribuições serão lançadas em livros próprios, um para os feitos, outros para as escrituras, devidamente autenticadas pelo Juiz de Direito, e onde houver mais de um, pelo da primeira vara.

§ 2º - Nos cartórios do 1º Ofício das comarcas de segunda entrância, o distribuidor protocolará todas as petições iniciais e as de recurso em um livro próprio "Livro Tombo", padronizado e fornecido pelo Estado.

Artigo 84 - Aos depositários públicos incumbe a guarda e conservação de todos os bens penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos, ou que de outra forma estejam à disposição da autoridade judicial, quer se trate de imóveis ou suas rendas, móveis, títulos e papéis de crédito, dinheiro, joias, e metais ou pedras preciosas.

§ 1º - As despesas necessárias à conservação dos bens depositados devem ser previamente autorizadas pelo Juiz.

§ 2º - O depositário público terá direito à remuneração estabelecida no regimento de custas.

Artigo 85 - O depositário público está sujeito à prestação de contas dos bens e rendas, e a depositar o objeto sob sua guarda, mediante determinação do Juiz, ex-officio ou a requerimento dos interessados.

Parágrafo Único - Sem embargo das cominações previstas na lei processual civil, o depositário recalcitrante perderá as novas distribuições até que cumpra a obrigação exigida.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS MAGISTRADOS E ÓRGÃOS

AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA POSSE, COMPROMISSO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

Artigo 86 - O magistrado, membro do Ministério Público, ou serventuário da justiça tem trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, a partir da publicação.

§ 1º - Se a posse não se der no prazo inicial ou da prorrogação, ficará automaticamente sem efeito a nomeação.

§ 2º - A posse deverá ser comunicada ao Presidente do Tribunal, para o devido registro na secretaria.

Artigo 87 - A posse deverá preceder o compromisso, que pode ser prestado por procurador especial, consoante a seguinte fórmula: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções de

meu cargo".

§ 1º - O compromitente exhibirá no ato o título de nomeação, que será apostilado, a prova de quitação ou isenção do serviço militar, e laudo médico que demonstre estar o mesmo fisicamente apto para o exercício do cargo.

§ 2º - O compromisso será reduzido a termo, onde se mencionem os documentos exibidos e a fórmula acima referida, assinando a autoridade e o nomeado ou seu procurador.

Artigo 88 - São competentes para deferir o compromisso:

I - O Tribunal de Justiça aos Desembargadores.

II - O Presidente do Tribunal aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos, e serventuários da justiça de segunda instância.

III - O Juiz de Direito aos juizes de paz.

IV - O Governador do Estado ao Procurador Geral da Justiça, e este, aos demais membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - Todos os demais serventuários da justiça tomarão posse perante a autoridade com a qual servirem, ou, tratando-se de comarca com mais de uma vara, ao da 1ª vara.

Artigo 89 - Todos os magistrados, membros do Ministério Público, e serventuários da justiça, inclusive os escreventes juramentados, estão sujeitos à matrícula em livro especial, que consigne o exercício do cargo e suas interrupções.

§ 1º - A matrícula será feita ex-officio ou a requerimento do interessado, devendo conter o seu nome, idade, data da primeira nomeação, data da posse e o exercício com as interrupções e respectivas causas.

§ 2º - Se o matriculado tiver exercido outros cargos, a notar-se-á o tempo de exercício, em face do comprovante expedido pela repartição competente.

§ 3º - A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção ou aposentadoria, far-se-á mediante o livro de matrícula.

Artigo 90 - Haverá concentração obrigatória da matrícula:

I - Na secretaria do Tribunal de Justiça para os magistrados e para os serventuários da segunda instância.

II - Nos Juizes de Direito para os serventuários de primeira instância.

III - Na Procuradoria Geral da Justiça, para os membros do Ministério Público.

§ 1º,- No caso do nº II, havendo mais de um Juiz na comarca, a superintendência das matrículas caberá ao da 1ª vara.

§ 2º - A autoridade superintendente das matrículas designará um serventuário para desincumbir-se do encargo.

Artigo 91 - Haverá ainda na secretaria do Tribunal, um livro especial de registro de todos os serventuários da justiça, devendo para isso os Juizes de Direito, Juizes Substitutos, juizes de paz, e o Procurador Geral da Justiça remeter, no mês de janeiro de cada ano, ao Presidente do Tribunal, completa relação das pessoas que funcionarem sob sua jurisdição, e, logo que ocorrerem, todas as alterações a elas concernentes.

Artigo 92 - A lista de matrícula dos Juizes será anual-

anualmente revista para os seguintes fins:

- I - Inclusão dos novos Juizes.
- II - Exclusão ~~por~~ que se aposentarem, falecerem ou perderem o cargo.

III - Adição de tempo contável para antiguidade.

Artigo 93 - A antiguidade dos Juizes será verificada na respectiva matrícula e só se conta pelo tempo de exercício efetivo na magistratura do Estado, considerando-se mais antigo, no caso de igual tempo de exercício:

- I - O que tiver tido prioridade na nomeação.
- II - O que for mais idoso.

Artigo 94 - Contar-se-á como de efetivo exercício:

- I - O prazo para o Juiz promovido ou renovado, tomar posse em o novo cargo, excluída a prorrogação.
- II - O tempo de suspensão, em face de pronúncia, se for absolvido, e o do afastamento do cargo por força de condenação, se obtiver reabilitação.
- III - O tempo em que serviu em comissão de caráter judiciário.

IV - O tempo relativo as férias ou licença-prêmio.

Artigo 95 - A revisão deverá concluir-se até o fim de janeiro e publicada a lista até quinze de fevereiro.

Artigo 96 - O Juiz que se sentir prejudicado com a revisão da lista de antiguidade poderá opor reclamação até 60 dias após a sua publicação no órgão oficial.

§ 1º - A reclamação será relatada pelo Presidente e julgada pelo Tribunal Pleno, depois de ouvidos os Juizes que ela possa atingir e o Procurador Geral da Justiça.

§ 2º - Se for julgada procedente a reclamação, publicar-se-á novamente a lista com as alterações resultantes da decisão.

Artigo 97 - V E T A D O .
Artigo 98 - V E T A D O .
Artigo 99 - VETADO.
Artigo 100- V E T A D O .
§ 1º - V E T A D O .
§ 2º - V E T A D O .

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 101- Os magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça, são obrigados a residir no lugar da sede do cargo, não podendo ausentar-se dele senão mediante determinação da autoridade competente.

Parágrafo Único - São competentes para conceder a autorização:

- I - O Tribunal de Justiça aos magistrados.
- II - O Presidente do Tribunal aos serventuários de segunda instância.
- III - O Juiz de Direito aos serventuários de primeira instância, e, tratando-se de comarca com mais de um Juiz, o da 1ª. vara.
- IV - O Governador do Estado ao Procurador Geral da Justiça, e este aos demais membros do Ministério Público.

Artigo 102- Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importará na perda do cargo o seu abandono por mais de 30 dias.

Parágrafo Único - O processo por abandono do cargo obedecerá as normas estabelecidas no estatuto dos funcionários públicos, exceto no que se refere aos magistrados, sujeitos à ação própria.

Artigo 103- Nenhum funcionário poderá reter valor de qualquer natureza resultante de bemhora, arresto, sequestro, venda judicial, ou pagamento, devendo recolhê-lo a repartição competente, ou entregá-lo ao destinatário, mediante guia, recibo ou os termos judiciais necessários.

Artigo 104- Os procuradores da fazenda pública não podem receber diretamente as quantias cuja cobrança promoverem, devendo fazer extrair as guias de recolhimento a repartição competente.

Artigo 105- Aos juizes cabe fiscalizar a observância do disposto nos dois artigos anteriores, aplicando as penalidades que se fizerem mister, ou comunicando qualquer deslize a autoridade competente, se não tiver jurisdição disciplinar sobre o faltoso.

Artigo 106- O comparecimento dos Juizes, membros do

Ministério Público e serventuários da justiça aos atos judiciais, em que devam intervir, e o cumprimento dos seus deveres nos prazos legais são obrigatórios sob pena das sanções previstas no artigo 24 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Estas penalidades só se deixam de aplicar no caso de força maior, considerando-se como tal:

I - Os sete dias seguintes ao casamento:

II - Os sete dias após o falecimento do cônjuge ou de parente ou afim, em linha reta, ou colateral do segundo grau.

III - Moléstia grave do funcionário, sua mulher, ou filho, devidamente comprovada.

IV - Múnus público obrigatório.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107 - Além das prerrogativas constitucionais, ou das previstas em outras leis que lhes possam ser aplicáveis, os magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da justiça gozam das garantias constantes deste capítulo.

~~Artigo 108 - Os juizes da Capital, quando convocados para o Tribunal de Justiça, com jurisdição plena, terão direito à gratificação de um terço dos vencimentos dos Desembargadores, não podendo exceder os deste, e quando convocados com jurisdição limitada perceberão Cr\$ 200,00 por sessão a que devam comparecer e que de fato o fizerem.~~

§ 1º - O Juiz de comarca do interior, quando convocado para o Tribunal, terá idêntica vantagem e mais uma ajuda de custo, arbitrada pelo Secretário do Interior, Justiça e Finanças, para despesas de passagem e estadia.

§ 2º - Terá também direito à ajuda de custo, na forma do parágrafo anterior, o juiz que se locomover da sua para outra comarca, afim de atender ao serviço do cargo.

§ 3º - Extendem-se ao Substituto do Procurador Geral da Justiça as vantagens concedidas neste artigo aos Juizes.

§ 4º - O Juiz de entrância, quando promovido ou removido por interesse público, terá direito à uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do novo cargo.

Artigo 109 - Os Juizes Substitutos perceberão vencimentos iguais aos Juizes de Direito das comarcas de 1ª entrância.

Artigo 110 - Para efeito de aposentadoria e recolhimento de contribuição do IPASE, por parte dos serventuários que não percebem vencimentos dos cofres públicos, servirão de base os seguintes padrões:

I - Padrão U para os tabeliães, escrivães e oficiais do registro das comarcas de 2ª entrância.

II - Padrão R para os tabeliães, escrivães e oficiais do registro das comarcas de 1ª entrância.

III - Padrão N para os serventuários enumerados no artigo 57, nºs. VIII a X.

IV - Padrão M para os escreventes de 2ª entrância.

V - Padrão L para os escreventes de 1ª entrância.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Artigo 111 - As licenças dos magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da justiça são reguladas pelo Estatuto dos Funcionários, com as modificações que se seguem.

Artigo 112 - O requerimento de licença para tratamento de saúde será instruído com atestado médico passado pelo Departamento Estadual de Saúde Pública ou, tratando-se de Magistrado, pelo seu médico assistente.

Artigo 113 - Tirante o caso de licença para tratamento de interesse, o licenciado não poderá dedicar-se a outra atividade remunerada, sob pena de lhe ser anulada a concessão.

Artigo 114 - A licença-prêmio obedecerá aos preceitos da legislação referente aos funcionários em geral.

Parágrafo Único - Nenhum Desembargador poderá entrar em licença-prêmio, achando-se fora do exercício, por qualquer motivo, dois ou mais Desembargadores.

Nas comarcas onde existir mais de uma vara, os Juizes somente poderão entrar em licença-prêmio, estando em exercício pelo menos outro Juiz.

Artigo 115 - Ficará sem efeito a licença, se, dentro de 30 dias a partir da concessão, o interessado não começar a fruirla.

Artigo 116 - O início e o término da licença devem ser comunicados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 117 - Fica prejudicada a licença interrompida, salvo para efeito de posse em caso de promoção, ou para participar de eleição no Tribunal, ou escolha de candidato à promoção na magistratura, ou composição do Tribunal Eleitoral.

Artigo 118 - São competentes para a concessão de licença:

I - O Tribunal de Justiça aos Desembargadores e Juizes de Direito.

II - O Presidente do Tribunal aos Juizes Substitutos, Juizes de paz, bem como aos funcionários e serventuários de segunda instância.

III - O Juiz de Direito aos serventuários da sua comarca, inclusive os dos distritos. Nas comarcas de mais de uma vara, será competente o juiz com o qual funcionar o serventuário, e se funcionar com mais de um, o da 1ª vara.

IV - O Governador do Estado ao Procurador Geral da Justiça, e este aos demais membros do Ministério Público.

SECÇÃO III

DAS FÉRIAS

Artigo 119 - Os magistrados e membros do Ministério Público terão direito a 60 dias consecutivos de férias por ano, e os funcionários e serventuários da justiça, 30 dias.

§ 1º - É permitida a acumulação de férias em dois anos consecutivos.

§ 2º - Os magistrados, os Membros do Ministério Público, serventuários e funcionários de Justiça, quando em gozo de férias, terão direito a receber adiantadamente um mês de vencimento.

Artigo 120 - São competentes para conceder férias as mesmas autoridades a quem cabe a concessão de licenças.

Artigo 121 - Não podem entrar simultaneamente em férias mais de dois Desembargadores, nem juizes que se substituem entre si.

Artigo 122 - O magistrado somente poderá entrar em férias quando puder comunicar ao Presidente do Tribunal, sob sua responsabilidade funcional, que não retém, por tempo maior que o do prazo legal, autos pendentes de julgamento.

Artigo 123 - Ao substituto do Juiz que tiver de entrar em férias serão encaminhados, com antecedência de 15 dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Artigo 124 - A juízo da autoridade que as outorgou, e por motivo de interesse público, podem ser sustadas as férias, res salvando-se o gozo do restante do prazo, em outra oportunidade.

Artigo 125 - Aplica-se às férias o disposto nos artigos 115 a 117.

SECÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Artigo 126 - Os magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da justiça poderão aposentar-se voluntariamente, com os vencimentos integrais, depois de 30 anos de serviço público.

Artigo 127 - Será compulsória a aposentadoria, também, com vencimentos integrais:

I - Para os magistrados que atingirem 70 anos, e os demais funcionários que atingirem 68 anos de sua idade.

II - Por invalidez comprovada.

§ 1º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete comunicar ao Governador do Estado, com antecedência de 30 dias, a data em que os magistrados e serventuários devam completar a idade limite para a aposentadoria compulsória. Idêntica comunicação deverá fazer o Procurador Geral da Justiça, relativamente aos

membros do Ministério Público.

§ 2º - No caso do nº II, a aposentadoria exigirá inspeção médica realizada por profissionais do Departamento Estadual de Saúde, ou dos serviços médicos federais.

- Artigo 128 - Conta-se como de efetivo exercício:
- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.
 - II - Os períodos de férias, licenças, e das faltas a que se refere o artigo 106, parágrafo único.
 - III - O tempo de exercício de comissão do governo.
 - IV - O tempo de convocação para o serviço militar.
 - V - O tempo correspondente à disponibilidade/remunerada.
 - VI - O prazo necessário para o promovido ou removido tomar posse do novo cargo, exceto a prorrogação.
 - VII - O tempo de suspensão por pronúncia, no caso de absolvição, e do afastamento por condenação, no caso de reabilitação.
 - VIII - O período de desempenho de função legislativa, excluído o do interregno das sessões, quando o funcionário não reassumir o cargo.

Parágrafo Único - V E T A D O.

Artigo 129 - Todas as aposentadorias serão concedidas por ato do Governador.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

- X Artigo 130 - Na segunda instância, fazem-se as substituições do seguinte modo:
- I - O Presidente pelo Vice-Presidente.
 - II - O Vice-Presidente pelo Corregedor Geral.
 - III - O Corregedor Geral pelo Desembargador mais antigo no Tribunal, preferindo-se o mais velho no caso de igual antiguidade.
 - IV - O relator pelo imediato em antiguidade ao que se seguir ao contemplado na última distribuição.
 - V - O revisor ao imediato em antiguidade, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno.

§ 1º - Esgotada essa ordem, a substituição se fará mediante convocação de Juiz de Direito, na ordem de proximidade das comarcas, a começar pela da Capital e pelo Juiz de 1ª vara, seguindo-se a ordem numérica das varas, e depois a escala que o Presidente do Tribunal organizar.

§ 2º - Não obstante a escala, o Juiz de Direito convocado terá preferência sobre todos os demais, exceto sobre os da Capital, para novas substituições que se fizerem necessárias, durante o tempo em que estiver a disposição do Tribunal.

§ 3º - A convocação de Juiz só se fará quando e enquanto for necessária para completar o quorum do Tribunal, devendo dispensar-se o convocado que não tiver relatório ou visto no processo.

se até o dia da sessão do julgamento reassumir o cargo algum Desembargador.

§ 4º - Para eleição no Tribunal somente poderão votar - os Desembargadores, ainda que licenciados, em comissão ou em férias.

§ 5º - Nenhum juiz promovível poderá votar em lista de promoção.

VI - Para os serventuários da segunda instância as substituições são feitas mediante designação do Presidente do Tribunal.

Artigo 131 - Na primeira instância fazem-se as substituições do seguinte modo:

I - O Juiz de Direito será substituído:

a) pelo Juiz Substituto da seção, quando este não estiver em exercício pleno de Juiz de Direito, em alguma comarca.

b) pelo Juiz de Direito da comarca mais próxima, observada escala organizada pelo Presidente do Tribunal.

c) pelo juiz de paz nos casos em que este possa intervir.

Parágrafo Único - Nas comarcas da Capital, Corumbá e Campo Grande, os Juizes de Direito substituem-se entre si, na ordem numérica das varas.

II - O juiz de paz será substituído pelos suplentes, e, na falta ou impedimento destes, pelo juiz de paz e suplentes do distrito mais próximo.

III - Os tabeliães, escrivães e oficiais do registro são eventualmente substituídos pelo escrevente juramentado substituído do cartório e, na falta deste, pelo escrevente juramentado mais antigo.

§ 1º - Não havendo escrevente juramentado, o serventuário poderá propor ao juiz de direito a designação de pessoa idônea para substituí-lo, nas faltas ocasionais.

§ 2º - Tratando-se de suspeição ou impedimento, a substituição será feita pela ordem numérica dos ofícios.

IV - Os oficiais de justiça e os porteiros dos auditórios se substituem entre si, ou por quem o juiz nomear ad hoc.

V - Os demais serventuários da justiça serão substituídos por quem for nomeado ad hoc pelo juiz.

Artigo 132 - O Procurador Geral da Justiça será substituído pelo Promotor da Justiça da Capital, a começar pelo mais antigo, e, na falta destes, pelo Procurador Geral, interino, que o Governador do Estado nomear.

Nas faltas ocasionais ou impedimento, em algum feito, - do Procurador Geral e dos promotores da Capital, o Presidente do Tribunal designará o substituto em caráter ad hoc.

Artigo 133 - Nas comarcas da Capital, Corumbá e Campo Grande, os promotores se substituem entre si, e, na falta ou impedimento de ambos, o Juiz nomeará um ad hoc.

Nas demais comarcas, a substituição será feita por designação do Juiz, em caráter ad hoc.

Parágrafo Único - Em casos especiais, se o Juiz sentir dificuldade em encontrar promotor ad hoc para determinado feito,

poderá expôr a situação ao Procurador Geral, que designará um promotor de outra comarca para funcionar no mesmo.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Artigo 134 - Não podem servir, conjuntamente, no mesmo feito ou ato judicial, os parentes consanguíneos ou afins, na linha reta e na colateral, até o segundo grau, por direito civil.

§ 1º - Verificada a incompatibilidade, observar-se-á o seguinte:

I - Se for entre Desembargadores, será excluído o mais moderno na magistratura e, se entre Desembargador e o Procurador Geral do Estado ou Juiz de Direito, serão excluídos êstes;

II - Se for entre Juizes de Direito, será excluído o da entrância inferior e, no caso de serem da mesma entrância o mais moderno da magistratura.

III - Se for entre autoridade judiciária e qualquer dos seus auxiliares, êste será o excluído.

IV - Se for entre o secretário do Tribunal ou escrivão, e qualquer outro funcionário judicial, será excluído êste.

V - Se entre os demais funcionários judiciais, será excluído o mais moderno no serviço público.

§ 2º - Quando tais incompatibilidades forem permanentes e de natureza a prejudicar o serviço, a autoridade judiciária, em cuja jurisdição se verificarem, representará ao Governo do Estado, sobre a conveniência e a forma de as remover.

Artigo 135 - Somente por motivo de impedimento ou suspeição, poderão os juizes de qualquer instância e categoria escusar-se de funcionar em feitos da sua competência, mas, sendo impedido, ou suspeito, ainda mesmo que não recusado, deverá o juiz afirmar a sua escusa legal sob pena de responsabilidade civil e criminal, especificando, com clareza, o preceito de lei em que ela se firma.

Artigo 136 - São casos de impedimentos:

I - Ter o juiz, ou seu cônjuge, parte no feito, por si ou como representante legal de outra pessoa;

II - Ter intervindo no feito ou seus incidentes, na primeira instância, praticando atos decisórios que venham ao seu exame, em recurso.

III - Ter o juiz ou parente seu, consanguíneo ou afim, - até o segundo grau, figurado ou figurando no feito, como representante do Ministério Público, autoridade policial, perito, serventuário de justiça ou testemunha.

Parágrafo Único - O juiz que funcionou na segunda instância não tem impedimento para executar as decisões em que tomou parte, nem para funcionar na renovação do feito, embora anulado no todo ou em parte.

Artigo 137 - São casos de suspeição ser o juiz:

I - Parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes

ou de seu procurador, até o terceiro grau, por direito civil.

II - Amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

III - Particularmente interessado na decisão da causa.

IV - Ter êle, ou qualquer de seus parentes, consaguíneos ou afins, até o terceiro grau, por direito civil, interesse directo em transacção em que haja intervindo ou esteja para intervir alguma das partes.

Artigo 138 - A suspeição por afinidade perdurará embora desaparecida a causa que a originará,, desde que sobreviva descendente.

Artigo 139 - Dá-se a inimizade capital:

I - Se houver, ou tiver havido, causa crime entre alguma das partes, seu cônjuge, ou qualquer parente seu até o segundo grau em linha reta ou afim, e o juiz, sua mulher ou parente destes, no mesmo grau.

II - Se houver ou tiver havido nos cinco anos precedentes, demanda cível, comercial ou administrativa, entre alguma das partes ou seu cônjuge, e o juiz, sua mulher, ou qualquer parente destes, até o segundo grau, em linha reta ou afim.

III - Se o juiz em ato público ou pela imprensa, houver manifestado animosidade para com qualquer das partes.

Artigo 140 - Dá-se o particular interesse na decisão da causa:

I - Se o juiz, sua mulher ou seus parentes consaguíneos ou afins até o segundo grau, tiver interesse idêntico ou causa em que se controverta questão semelhante, ou se for credor ou devedor de alguma das partes.

II - Se o juiz, sua mulher ou qualquer parente seu, até o segundo grau, tiver fornecido meios para as despesas da causa.

Artigo 141 - Poderá ainda o juiz afirmar a sua suspeição por motivo íntimo, quando este for tal que o impeça de proceder com serenidade e justiça.

§ 1º - Neste caso o juiz comunicará incontinenti o seu ato ao Corregedor ou, tratando-se de membro do Tribunal, ao Conselho Superior da Magistratura, em officio reservado, expondo com clareza quais sejam estes motivos, para os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 119 do Código de Processo Civil.

§ 2º - A suspeição por motivo íntimo não compreende a amizade ou inimizade do Juiz com o advogado da parte.

Artigo 142 - Será ilegítima a suspeição:

I - Quando o excepiente lhe provocar o motivo.

II - Quando oposta pela parte que depois de manifestada a causa com o seu conhecimento houver praticado qualquer ato que importe aceitação do juiz recusado.

Artigo 143 - O impedimento e a suspeição podem ser opostos em qualquer estado da causa, e os juizes são obrigados a affirmá-los no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 24 do Código do Processo Civil, além das responsabilidades civil e criminal.

Artigo 144 - Aos representantes do Ministério Público serventuários da justiça e peritos applicam-se os preceitos dos artigos 134 a 140, 142 e 143 desta Lei.

Artigo 145 - Além das responsabilidades civil e criminal em que incorrerem as autoridades judiciárias e seus auxiliares são ainda obrigados ao pagamento das custas e mais despesas - consequentes da repetição dos atos que tenham sido anulados pela afirmação improcedente do impedimento ou suspeição, ou por não os haverem afirmado nos casos legais.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Secção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 146 - A disciplina judiciária será exercida:

- I - Pelo Tribunal de Justiça.
- II - Pelo Conselho Superior da Magistratura.
- III - Pelo Corregedor Geral da Justiça.
- IV - Pelo Presidente do Tribunal.
- V - Pelos Juizes.
- VI - Pelo Procurador Geral da Justiça.
- VII - Pelo Secretário do Tribunal.

Artigo 147 - Haverá as seguintes penas disciplinares:

- I - Advertência em ofício reservado.
- II - Advertência em autos.
- III - Censura.
- IV - Pagamento de custas.
- V - Devolução de custas.
- VI - Suspensão até 90 dias.

Parágrafo Único - O Tribunal Pleno ou qualquer das Turmas poderá fazer advertência, sem caráter de pena, mas, como instrução, aos juizes, membros do Ministério Público ou serventuários da justiça, sobre formalidades ou prática de atos processuais.

Artigo 148 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, os magistrados estão sujeitos às penas disciplinares enumeradas no artigo anterior, n.ºs. I a IV, além de ação penal, quando cabível.

Artigo 149 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos seus deveres, os membros do Ministério público de primeira instância e os serventuários da justiça estão sujeitos a qualquer das penalidades constantes do artigo 147.

Parágrafo Único - Tratando-se de cobrança de custas além das previstas no respectivo regimento, os serventuários da justiça estão sujeitos:

- I - Pela primeira falta: devolução integral das custas à parte, e censura.
- II - Nas reincidências: devolução integral das custas à parte, e suspensão.

Artigo 150 - As penas serão aplicadas originariamente:

- I - Pelo Tribunal de Justiça, à vista dos autos, as dos

nºs. II a V do artigo 148, relativamente aos Juizes, serventuários ou membros do Ministério Público.

II - Pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Corregedor Geral da Justiça, as penas do artigo 147, relativamente aos Juizes e serventuários da justiça.

III - Pelo Presidente do Tribunal, as mesmas penas relativamente aos funcionários e serventuários da 2ª instância.

IV - Pelos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Juizes de paz, as mesmas penas, relativamente aos serventuários sob sua jurisdição.

V - Pelo Procurador Geral da Justiça, as mesmas penas, relativamente aos membros do Ministério Público de 1ª instância.

VI - Pelo secretário do Tribunal, as penas do artigo 147, nºs. I a V, relativamente aos funcionários e serventuários sob sua jurisdição.

Artigo 151 - Qualquer pessoa, interessada ou não, no processo, poderá representar à autoridade competente contra faltas, cobranças majoradas de custas, ou outro abuso que exija correção.

Artigo 152 - As reclamações serão processadas segundo as fórmulas usuais do fôro.

Parágrafo Único - Depende de prévia audiência do acusado a imposição de pena de suspensão.

Artigo 153 - O Tribunal de Justiça, no regimento interno, poderá estabelecer normas complementares sobre disciplina judiciária, e especialmente sobre o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 154 - Ao Conselho Superior da Magistratura compete, além da aplicação de penalidades ou outras atribuições consignadas nesta lei:

I - Conhecer das suspeições declaradas pelos Desembargadores e pelo Procurador Geral, nos casos do artigo 119, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Fiscalizar a atividade funcional dos Desembargadores, Juizes e auxiliares da justiça, determinando as correções gerais ou parciais que entender oportunas.

III - Promover, diretamente, ou por delegação, inquéritos e investigações sobre matéria de sua competência.

IV - Propôr ao Governador a aposentadoria compulsória, mediante inspeção médica, do magistrado ou auxiliar da justiça, que, revelando invalidez, não a houver requerido.

V - Conhecer e julgar as representações a respeito de faltas funcionais, ou abuso de poder, praticados pelos magistrados ou auxiliares da justiça.

VI - Julgar os recursos interpostos dos atos do Corregedor.

SECÇÃO III

DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 155 - Ao Corregedor Geral da Justiça, além da aplicação de penalidades ou outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I - Conhecer das suspeições declaradas pelos Juizes de primeira instância, nos casos previstos no artigo 119, § 1º do Código de Processo Civil.

II - Proceder, pessoalmente, as correições gerais ordinárias.

III - Dar instruções aos Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da justiça, sobre normas que visem ao bom desempenho de suas atribuições, respondendo às consultas que a respeito lhe fizerem.

IV - Receber e processar as reclamações apresentadas para emenda de atos executados em prejuízo da parte, quando para a espécie não haja recurso legal.

V - Visitar em correição, quando julgar necessário, os presídios, patronatos, asilos, abrigos de menores e manicômios.

VI - Exercer estrita vigilância sobre o funcionamento da justiça em geral, quanto à omissão de deveres, abusos, e especialmente quanto à permanência nas respectivas sedes dos Juizes, serventuários e funcionários da justiça.

VII - Requisitar serventuários e funcionários da justiça necessários aos serviços de correição.

Parágrafo Único - Quando em serviço fora da Capital, o Corregedor perceberá, além do transporte, e mediante atestado fornecido pelo Presidente do Tribunal, uma diária de Cr\$ 200,00 para despesas de estadia.

SECÇÃO IV

DOS RECURSOS

Artigo 156 - Dos atos disciplinares haverá recurso:

I - Do secretário para o Presidente do Tribunal.

II - Do Presidente do Tribunal e do Conselho Superior da Magistratura para o Tribunal Pleno.

III - Do Corregedor e das demais autoridades enumeradas no artigo 150, para o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 157 - O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias e seguirá, quanto ao processo e julgamento, o estatuído para os recursos em sentido estrito, em matéria criminal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 158 - A lei orçamentária do Estado consignará, -

sempre, verba necessária à realização de diligências, sobretudo - para o transporte de testemunhas nos processos criminais.

Parágrafo único - As verbas serão discriminadas para ca da comarca, segundo o volume do respectivo movimento forense, devendo ser distribuídas no começo do exercício financeiro, às exatorias locais, à disposição dos Juizes, que poderão requisitá-las, parcialmente, após a realização da diligência.

Artigo 159 - As ações em que o Estado figurar como autor, réu, opoente ou assistente, serão processadas e julgadas na comarca da Capital, ainda que nelas intervenham outros com domicílios diferentes.

Parágrafo único - Nas causas contra o Estado é obrigatória a citação inicial do Governador, para a ação e execução.

Artigo 160 - No caso previsto no artigo 817 do Código - do Processo Civil, ou decorridos cinco dias da publicação do despacho que declarar deserto o recurso ou processo na segunda instância, sem que aparte vencida, ou cujo recurso ficou deserto, efetue o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, o secretário do Tribunal procederá à imediata contagem das custas, selos, taxas e emolumentos devidos e da multa acrescida, fazendo os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que ordenará a sua remessa ao Juiz de origem.

§ 1º - Recebidos os autos, o Juiz determinará que o es-crivão do feito extraia e remeta ao órgão do Ministério Público, a certidão daquela conta, para que este proceda, dentro de dez dias, a sua cobrança executiva.

§ 2º - Concluída a execução, o Juiz determinará o recolhimento de Cr\$ 300,00 da multa à exatoria local, juntamente com a importância dos selos, taxas e mais emolumentos devidos ao Estado, e remeterá em vale postal, ou por intermédio da exatoria local, ao secretário do Tribunal, as custas devidas na segunda instância.

§ 3º - Ao total da execução da dívida a ser executada, acrescentar-se-á a percentagem devida ao representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais.

Artigo 161 - Nas comarcas do interior do Estado, serão sempre ouvidos sobre a descrição e avaliação dos bens, nos inventários, os chefes das exatorias estaduais do lugar, os quais, nas suas promoções, deverão orientar-se pelos dados constantes dos lançamentos e do cadastro oficial das suas repartições, sem por - isso perceberem custas ou emolumentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A audiência do chefe da exatoria local, nos atos referidos neste artigo, não importa em restrição - das atribuições do representante do Ministério Público, para no exercício das funções de representante da Fazenda Estadual, defender naqueles processos os interesses do Estado, tendo para isso notificação inicial em todos os inventários.

Artigo 162 - Réus sentenciados em uma comarca poderão - cumprir a pena em penitenciária de outra, mediante acôrdo prévio entre os respectivos juizes.

Artigo 163 - Ficam abolidas as férias coletivas, assim

na segunda como na primeira instâncias.

Artigo 164 - Quando a comarca estiver provida de promotor leigo, qualquer bacharel em direito poderá requerer ao Procurador Geral o respectivo concurso, o qual deverá ser aberto dentro de 30 dias a partir do requerimento.

Artigo 165 - O Poder Executivo fará a publicação dos "Anais Forenses do Estado", a medida que forem periodicamente elaborados pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 166 - Os inventários entre maiores já iniciados pelo atual cartório do 5º ofício de Campo Grande continuarão a correr perante o mesmo até a sua conclusão.

Artigo 167 - São criados os seguintes cargos:

I - Sem onus para os cofres públicos:

a) - 22 avaliadores;

b) - 3 depositários judiciais, nas comarcas de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande;

c) - 7 tabeliães e escrivães, padrão T, nas comarcas de Corumbá, Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Paranaíba e Aparecida do Taboado.

II - Pagos pelos cofres públicos:

Três promotores de justiça, padrão U, nas comarcas de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande.

Artigo 168 - As despesas resultantes desta lei correrão por conta das verbas próprias, que forem consignadas no orçamento para o exercício vindouro.

Artigo 169 - Os Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado de Mato Grosso(VETADO) são subsidiários para a solução dos casos omissos e duvidosos decorrentes na interpretação desta lei.

Artigo 170 - A constituição e o funcionamento do Ministério Público serão regulados pela disposição desta lei até a promulgação do Código do Ministério Público.

Artigo 171 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 12 de dezembro de 1953, 132ª da Independência e 65ª da República.

[Assinatura]
[Assinatura]

Registrada à fls. 92 v / 102, do
livro competente.

Em 4 de fevereiro de 1954

Caetano P. Ribeiro

Of. Ad. cl. 0